



PROJETO DE LEI PL./0388.1/2017



Lido no Expediente
94ª Sessão de 10/10/17
Às Comissões de:
(5) Jurídica
(11) Educação
(93) Direitos Humanos
Secretário

Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa de emissão de comprovante de matrícula e taxa de emissão de histórico escolar por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa de emissão de comprovante de matrícula e taxa de emissão de histórico escolar por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - taxa de repetência: o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

II - taxa sobre disciplina eletiva: o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

III - taxa de prova: o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

IV - taxa de emissão de comprovante de matrícula: o valor adicional cobrado ao aluno para emissão do respectivo comprovante de matrícula na instituição de ensino.

V - taxa de emissão de histórico escolar: o valor cobrado ao estudante para emissão do respectivo histórico escolar.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição atender a uma reivindicação antiga dos estudantes catarinenses de conceder aos estudantes de estabelecimentos privados tratamento igualitário ao concedido pelos estabelecimentos de ensino público, os quais vedam a cobranças de taxas de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa de emissão de comprovante de matrícula e taxa de emissão de histórico escolar.

Ressalta-se que proposições semelhantes, de **iniciativa parlamentar**, foram apresentadas e **aprovadas** em outros estados, dentre estas, destaca-se: a) Lei nº 7.202/2016, que proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no Estado do Rio de Janeiro; e b) Lei n.º 10.858/2017, que proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba.

No que tange ao aspecto constitucional, convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Constituição da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição **versa** sobre matéria de **competência legiferante concorrente** de **produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores** (arts. 5, XXXII, 24, V e VIII, e 170 da Constituição Federal).

Sendo assim, cabe à União, no que concerne à proteção e defesa dos consumidores, editar normas gerais, e aos estados, legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

Da leitura do Código de Defesa do Consumidor extrai-se que do seu texto não há esgotamento de normas de defesa do consumidor, de modo que os estados e o Distrito Federal estão expressamente autorizados a complementá-las para atender as peculiaridades locais.

O Supremo Tribunal Federal, no que tange à distribuição de competência legislativa, tem se posicionado no sentido de **prestigiar** iniciativas **regionais** e locais para pormenorizar normas gerais:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. **PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX).** LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). **NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL.** EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 4.060/SC. Relator: Ministro LUIZ FUX. 25/2/2015, unânime. Diário da Justiça eletrônico 81, 4 maio 2015.)

Ainda sobre a possibilidade de lei estadual, em matéria de competência concorrente, detalhar disciplina prescrita em norma geral com escopo de suprir lacunas existentes na lei nacional, extrai-se do magistério de GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. **Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar** (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. **Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal.** Se a União vier a editar norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não

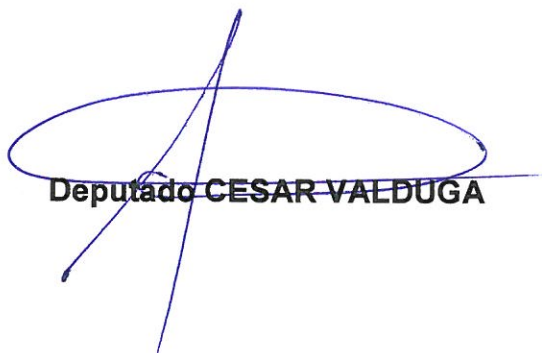


mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 822-823. Sem destaques no original.)

Dito isto, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita conformidade aos dispositivos, doutrina e jurisprudência acima descritos, porquanto não objetiva modificar, muito menos substituir, a disciplina do chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), mas apenas e, tão somente, visa suplementá-la, no desiderato de ampliar a proteção dos estudantes catarinenses em aspectos peculiares as exigências locais, conforme faculta a Constituição.

Em que pese à autonomia universitária constituir princípio constitucional voltado à independência do saber, seus desdobramentos no aspecto administrativo e financeiro **não têm caráter absoluto(!)** e instrumentalizam a livre difusão conhecimento e **não podem ser invocados para descumprimento de lei consumerista**, conforme bem esclareceu a Procuradoria Geral da República durante manifestação na ADI 5462¹.

Por termos a convicção de que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para os estudantes catarinenses, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.



Deputado CESAR VALDUGA

1

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5462&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>